



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 246/2001

2.ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 07/2/2001

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/000143/98 AI N.º 1/+9716807

RECORRENTE: CÉLUA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: MARYLUCIA MOURA DA SILVEIRA

CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS –
LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. A contagem do
estoque não pode ser procedida em data não alcançada pela Ordem de
Serviço. Agente fiscal impedido por extemporaneidade do ato.
NULIDADE ABSOLUTA do processo. Recurso oficial conhecido e não
provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado por falta de emissão de documentos fiscais de venda de mercadorias (colchões diversos), no montante R\$ 32.882,00 (trinta e dois mil e oitocentos e oitenta e dois reais), relativo ao período de janeiro a dezembro de 1997.

A infração foi verificada mediante levantamento quantitativo de estoque, sendo indicados como infringidos os arts. 101, I, 120 e 126 do Decreto n.º 21.219/91, com penalidade prevista pelo art. 767, III, "b", do mesmo Decreto.

As informações complementares confirma o enunciado do auto de infração em todos os seus termos.

As fls. 04/81 constam os termos de início e de conclusão de fiscalização, a relações de entradas e de saídas de mercadorias, o quadro totalizador do levantamento quantitativo e ficha de contagem de estoque.

Em tempo aprazado, a empresa ingressa com seu instrumento de defesa argüindo a nulidade do feito fiscal, eis que a contagem de estoque foi procedida no dia 19/11/97 (data do termo de início), enquanto que o auto de infração aponta como período da infração o intervalo de 01/1997 a 10/1997, ademais da ficha de entrada de mercadorias não identificar as notas fiscais consideradas no levantamento.

Analisando as razões apresentadas pela defendente, a ilustre julgadora de primeira instância declarou nulo o processo por impedimento do autuante

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento e provimento do recurso oficial, para que se rejeite a nulidade declarada e se retorne o processo à instância singular para novo julgamento.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Trata-se nos autos de ação fiscal em que se acusa a empresa autuada de haver deixado de emitir documentos fiscais relativos a venda de "colchões diversos", no período de janeiro a outubro de 1997.

A ilustre Julgadora de Primeira Instância, entendendo que houve falha no procedimento fiscal capaz de invalidar o auto de infração, decidiu pela nulidade do processo por impedimento do agente autuante. Tal entendimento, contudo, não foi recepcionado pela Consultoria Tributária que sugeriu a rejeição da preliminar, para retorno do processo para novo julgamento.

Com a devida vênia à nobre Consultora Tributária, não cabe outra decisão nos presentes autos, senão a prolatada na instância singular. De fato o

presente processo é nulo desde o seu nascedouro, devendo a nulidade ser declarada de ofício como determina a legislação processual vigente. Vejamos.

Como bem fundamentou a ilustre julgadora de primeira instância, a contagem física do estoque existente na empresa, para efeito de levantamento parcial de estoque, deve ser procedida no momento de iniciada a ação fiscal, devendo figurar como marco final do período fiscalizado, assim como figura o inventário final para efeito de levantamento de estoque relativo a exercício fechado.

No caso dos autos, a fiscalização foi autorizada pela Ordem de Serviço de n.º 97.07716 (doc. de fls. 18), que indica como período a ser fiscalizado o espaço de tempo de 29/10/1996 a 31/10/1997. Logo, a contagem do estoque não poderia ultrapassar a data limite estipulada no ato designatório. Todavia, conforme se observa do termo de início de fiscalização, a contagem do estoque existente na empresa foi efetuada em data de 19/11/1997, ficando, assim, caracterizada a extemporaneidade do ato, como ainda a verificação de período não autorizado pela ordem de serviço.

Diante do exposto, voto no sentido de que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento para que se confirme a decisão declaratória de nulidade do processo, prolatada na instância singular.

É o voto.

DECISÃO:

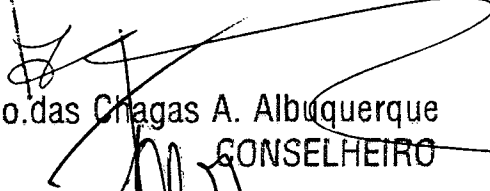
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrida MARYLUCIA MOURA DA SILVEIRA,

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade absoluta do processo, proferida na instância singular, nos termos do voto da relatora e em consonância com o pronunciamento verbal da douta Procuradoria Geral do Estado.

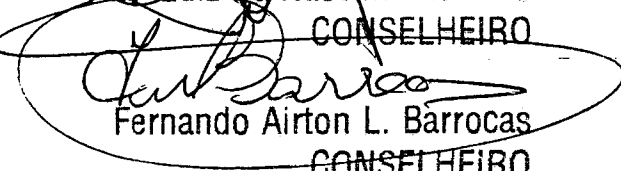
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de maio do ano 2.001.


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

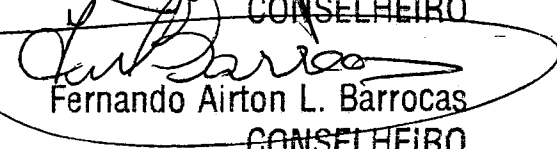

Eliane Mª de Souza Matias
CONS.ª RELATORA

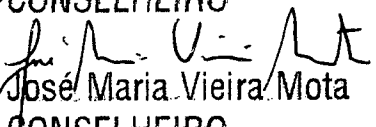

Fco. das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO

Fco. José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Antª Luiz de Nascimento Neto
CONSELHEIRO

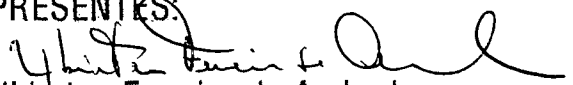

José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Fernando Airton L. Barrocas
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Wlândia Mª Parente Aguiar
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO.